



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159883 - MG (2024/0083557-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MIGUEL ARCANJO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CIRO JOSE COSTA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO OLIVEIRA -
MG176145
RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA - MG197665
RECORRIDO : CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS
SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO - SP249821
INTERES. : AKRK PROMOTORA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. 1. COMPRA DE DÍVIDA COM "TROCO". DESPROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES. RECONHECIMENTO. DESEQUILIBRIO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE AFASTADA. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO PRIMITIVO. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTINTA E ENVOLVER FINANCEIRA QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO. RECONDUÇÃO DO CONSUMIDOR À MESMA SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE SE ENCONTRAVA ANTES DO CONTRATO ABUSIVO. NECESSIDADE. 2. DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR E EXCEPCIONAL EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE FOI EXCESSIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento da abusividade deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso.

2. Não se mostra processualmente viável restabelecer o contrato de empréstimo firmado anteriormente, pois a instituição financeira não

pode ser condenada a reassumir uma relação jurídica extinta pela compra pela compra da dívida, além de não fazer parte deste processo.

3. Não obstante seja possível o decote das abusividades constatadas no negócio jurídico, sem a sua extinção, forçoso reconhecer que o caso concreto traz peculiaridades próprias e excepcionais aptas a ensejar a condenação por danos morais.

4. Quanto ao valor da indenização, esta Corte Superior, à vista da ausência de critério legal para a sua quantificação, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VENCEDOR

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

(1) Da validade do negócio jurídico

Segundo consta, MIGUEL ARCANJO FERREIRA (MIGUEL) celebrou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para pagamento em 96 prestações mensais de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Depois de já ter pago 41 das prestações acordadas, ele celebrou um outro contrato de mútuo, desta feita com a CIASPREV, por força do qual se comprometia a pagar mais 96 prestações igualmente no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) recebendo, em contrapartida, o valor necessário para extinguir a dívida em aberto com a CEF, e mais um "troco" de R\$ 147,45 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) disponibilizado em sua conta bancária.

Na Sessão do dia 15/10/2024, a Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora do processo, apresentou voto dando parcial provimento ao recurso especial do consumidor para reconhecer a abusividade do contrato e, em razão disso, decretar a sua nulidade com restituição das partes ao *status quo ante* e restabelecimento do contrato original, firmado com a CEF.

Pedi vista do processo para melhor refletir sobre o caso.

Acompanho o bem lançando voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI com relação à abusividade do contrato e à necessidade de proteger o consumidor contra

estipulações desproporcionais.

De fato, não parece haver mais o mínimo equilíbrio entre as prestações avançadas no contrato firmado com a CIASPREV. Na prática, considerando as circunstâncias do caso, o consumidor acabou trocando as 41 prestações de R\$ 1.100,00, que já havia pago para a CEF, por apenas R\$ 147,45 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que recebeu a título de "troco".

Peço vênia, no entanto, para divergir de Sua Exa. com relação à parte final do seu voto, porque, a meu sentir, a abusividade/nulidade verificada não conduz, necessariamente, à extinção do contrato com restabelecimento das partes ao *status quo* ante nem pode ressuscitar o contrato anterior firmado com a CEF, que sequer figurou como parte neste processo.

Com efeito, a ordem jurídica não fulmina por completo os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, determina que mesmo as regras cogentes existem apenas para ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social.

O Código Civil, por exemplo, está impregnado de dispositivos que celebram o princípio da conservação dos atos jurídicos. Muito além de um punhado esparso e assistemático de regras inspiradas em uma mesma orientação, a preocupação com a manutenção dos atos jurídicos aproveitáveis foi destacada pelo legislador de forma expressa no seu art. 184, inserido no capítulo V, intitulado "Da Invalidez do Negócio Jurídico", que dispõe o seguinte:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Essa orientação já existia, por sinal, desde o Código Civil anterior, que, em seu artigo 153, dispunha: "*A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável*".

O próprio art. 51 do CDC, por sinal, fala em "cláusulas abusivas" e não em nulidade contratual, pelo que depreende que apenas as estipulações contratuais inquinadas deve ser interditadas, não se recomendando, por conseguinte, a extinção de todo o contrato.

Anote-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sempre que possível, portanto, deve-se evitar a anulação completa do ato praticado, reduzindo-o ou reconduzindo-o aos parâmetros da legalidade.

Nesse sentido, por exemplo:

DIREITO CIVIL. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS. INVALIDADES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1.- A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade.

2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153).

3.- No contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33).

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.106.625/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 9/9/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO SINGULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRÁTICA DE AGIOTAGEM RECONHECIDA. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NA PARTE VÁLIDA. DECOTE DO EXCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O STJ perfilha sólido entendimento de que o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante a redução dos juros aos limites legais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em princípio, portanto, seria suficiente revisar o contrato firmado com a CIASPREV para extirpar os encargos considerados abusivos, não se justificando, portanto, sua extinção.

Referida conclusão ainda mais se impõe no caso concreto, porque os fatos narrados também dizem respeito a CEF, que não fez parte do processo.

Assim, não seria possível retornar as partes ao *status quo ante*, como propugnado no voto da Eminente Relatora, porque isso envolveria, necessariamente a condenação da CEF à restituição do valor recebido da CIASPREV, o que processualmente não se mostra viável.

Tampouco se mostra processualmente viável restabelecer o contrato de empréstimo firmado com a CEF, pois referida empresa pública não pode ser condenada a reassumir uma relação jurídica que já havia se extinguido, porque, repita-se, ela não fez parte deste processo.

Nesses termos, com as mais respeitosas vênias da Ministra Relatora, divirjo parcialmente de Sua Exa. com relação à parte dispositiva do voto.

Proponho, assim, que o reconhecimento da abusividade deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas por MIGUEL de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato firmado com a CIASPREV.

(2) Dos danos morais

A ilustre Relatora afastou a pretensão de ressarcimento por danos morais, por entender que a expressa concordância de MIGUEL com a contratação afastaria a ofensa aos direitos da personalidade.

Neste aspecto, também ousou divergir de Sua Exa.

Segundo PONTES DE MIRANDA, *o direito à personalidade é inato, no sentido que nasce com o indivíduo; é aquele poder "in se ipsum", [...] que não é direito sobre a própria pessoa: é direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (=entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida).* (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 68/69).

Doutrinariamente, afirma-se que os direitos de personalidade são absolutos, mas isso apenas para ressaltar sua oponibilidade erga omnes. Nesse sentido a lição de de NESTOR DUARTE:

Os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais e perpétuos. De seu caráter absoluto decorre a oponibilidade erga omnes, na medida em que geram o dever geral de abster-se de sua violação.

(Código Civil Comentado. PELUZO, CESAR (coord.). 6 ed. Barueri: Manole, 2012. p. 28).

Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.642.314/SP, sob a relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou as seguintes premissas com relação ao dano moral:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Não obstante seja possível o decote das abusividades constatadas no negócio jurídico, sem a sua extinção, forçoso reconhecer que o caso concreto traz peculiaridades próprias e excepcionais aptas a ensejar a condenação por danos morais.

Isso porque não pode passar despercebido por esta Corte Superior o descomedido desequilíbrio contratual, que colocou o consumidor em desvantagem exagerada.

Inicialmente MIGUEL celebrou empréstimo com a CEF para pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.100,00.

Após o pagamento de 41 parcelas, MIGUEL realizou outro mútuo, agora com a CIASPREV, que quitou o contrato anterior com a CEF e concedeu um "troco" de R\$ 147,45 para o consumidor, que se comprometeu a pagar outras 96 prestações de R\$ 1.100,00.

Salta aos olhos a desproporcionalidade da compra da dívida e a consequente liberação do crédito de R\$ 147,45, se comparado com o aumento de 41 parcelas de R\$ 1.100,00.

Portanto, indiscutível que o restabelecimento do débito original, quando o consumidor já tinha quitado 41 das 96 parcelas de R\$ 1.100,00, mediante a compra da dívida perante a CEF e o "troco" de R\$ 147,45, ultrapassou o limite razoável, incorrendo, pois, em verdadeiro ato ilícito apto a causar dano moral, justificando-se, nessa medida, o dever de indenizar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. VALOR LIBERADO POR MEIO DE ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.353.392/RN, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Quanto ao valor da indenização, esta Corte Superior, à vista da ausência de critério legal para a sua quantificação, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confiram-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterado, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Hipótese em que a proporcionalidade e a razoabilidade foram respeitadas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de dependência econômica do companheiro da vítima a justifi car o pensionamento mensal em seu favor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Indenização fixada pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos estéticos, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, decorrente de acidente ferroviário com amputação de braço, que destoia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade fixados por esta Colenda Corte para casos análogos.

1.1 Recurso especial parcialmente provido tão-somente para, nos termos dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, reduzir o quantum indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, adequando-os, assim, aos precedentes dessa Corte em casos análogos.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.239.134/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Com efeito, a indenização moral não deve conduzir ao locupletamento do indenizado, tampouco ser fixada em patamar ínfimo, insuficiente para caracterizar o caráter de penalização da medida.

Na hipótese, tendo em vista o prejuízo extrapatrimonial decorrente da flagrante e desproporcional abusividade e, com observância nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputa-se adequada a condenação da CIASPREV ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação pelos danos sofridos.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para revisar as estipulações contratuais, de modo a declarar que a CIASPREV pode cobrar tão somente 55 das 96 parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ajustadas com MIGUEL que, em contrapartida, deverá devolver os R\$ 147,45 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) recebidos a título de troco, devidamente corrigidos desde então, além da condenação de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros moratórios desde a citação, por se tratar de ato ilícito contratual.